DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5717/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/9208/2013
PROTOCOLO	:	1419061
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADA		ÂNGELA MARIA DE BRITO
CARGO		EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADO	:	NASA TEC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 03-M
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		CONCORRÊNCIA N° 131/2012
OBJETO CONTRATADO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED – CAMPO GRANDE/MS.
VALOR DO OBJETO		R$ 98.780,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 03-M), oriundo da licitação na modalidade Concorrência n° 131/2012, dos 1° e 2° Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Nasa Tec Soluções em Serviços Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª ICE, em sua análise nº 32363/2017 (peça n° 26 - fls. 377/386) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e seus Aditivos (1° e 2° Termos Aditivos - 2ª Fase) e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 4ª PRC 8730/2019 (peça n° 30, fls. 390/392), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual, dos 1° e 2° Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 120, III, § 4° e artigo 122, inciso III, “a” e

“b”, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão n° 1559/2015, constante no processo TC/MS n° 7721/2013, cujo resultado foi pela sua **irregularidade** e **ilegalidade,** além da aplicação de multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, ao Sr. José Chadid e à Srª Maria Cecilia Amêndola da Mota, pelo não atendimento nos prazos fixados legalmente. Com o Pedido de Reconsideração interposto contra o Acórdão supra mencionado, concluiu-se pela exclusão das penalidades, passando, por consequência, o procedimento licitatório (Modalidade Concorrência) a receber parecer favorável à sua **regularidade** e **legalidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual e seus 1° e 2° Termos Aditivos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne ao instrumento contratual (Contrato n° 03-M), oriundo da licitação na modalidade Concorrência, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos 1° e 2° Termos Aditivos, os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte bem como à Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação e aditamento	197.560,00
Empenhos Emitidos	197.560,00
Anulação de Empenhos	0
Empenhos validos	**197.560,00**
Comprovantes Fiscais	**197.560,00**
Pagamentos	**197.560,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n° 03-M/2013), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2° Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr